



Número: **0014444-58.2020.8.17.9000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **16º Gabinete do Órgão Especial**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|---|--------------------|-------------------------------|---------|
| ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)                              |                    |                               |         |
| PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (RECLAMANTE)               |                    |                               |         |
| SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PERNAMBUCO (RECLAMADO) |                    |                               |         |
| PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (RECLAMADO)                |                    |                               |         |
| Documentos  |                    |                               |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 13537061  | 20/10/2020 14:25   | <a href="#">Decisão</a>       | Decisão |

**RECLAMAÇÃO Nº 0014444-58.2020.8.17.9000**

**ÓRGÃO JULGADOR:** Órgão Especial

**RELATOR:** Desembargador Fábio Eugênio Dantas Oliveira Lima

**AUTOR:** Estado De Pernambuco

**RÉU:** Sindicato Dos Trabalhadores em Educação De Pernambuco

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Na petição de ID nº 13531216, o Estado de Pernambuco noticia o descumprimento da decisão que concedeu o pedido de tutela provisória de urgência (ID nº 13335033) proferida no sentido de "determinar que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco – SINTEPE encerre imediatamente a greve deflagrada em 30 de setembro de 2020 e, se não iniciada, que não a inicie, bem assim que se abstenha de praticar qualquer ato que embarace, perturbe ou retarde o regular funcionamento dos serviços públicos da rede estadual de educação", fixando, para a hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esclarece que a entidade ré decidiu, em Assembleia Sindical realizada no dia 19/10/2020, pelo estado de paralisação da categoria a partir das 0h do dia 21 de outubro de 2020, em razão da previsão de retorno às aulas presenciais dos estudantes do ensino médio da rede pública estadual, programado, justamente, para o dia 21 de outubro de 2020.

Pugna (a) pela majoração da multa cominatória, (b) pela aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e (c) pela a intimação do representante legal da entidade sindical para cumprimento imediato da decisão, fazendo constar do mandado a expressa advertência no sentido de que o não cumprimento configurará o crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados pelo Estado de Pernambuco, em especial o ofício enviado pelo próprio Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Pernambuco – SINTEPE (ID nº 13531219), evidenciam o inequívoco descumprimento da decisão antecipatória, ao anunciar a decretação da greve, com início às 0h do dia 21/10/2020.

Nesse contexto, de rigor reconhecer que a multa diária por descumprimento, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não foi suficiente para fazer valer o estabelecido na decisão judicial. Não se olvide que as astreintes visam dar efetividade às decisões. Há que se compreender que a sua *ratio essendi* "não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade)".

Deste modo, percebendo o magistrado a insuficiência do valor inicialmente estipulado, pode e deve majorá-la, nos termos do art. 537, §1º, inciso I, do CPC/15:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, **modificar o valor** ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - **se tornou insuficiente** ou excessiva;

Vale registrar, com elevado destaque, que é dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o disposto no art. 77, IV, §1º, do CPC/15:



Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Além disso, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 deste Tribunal de Justiça:

Orientação Jurisprudencial 51. Movimento de servidores públicos que implica redução dos serviços prestados à população, com a totalidade da categoria presente ao local de trabalho, a que se denomina de "operação-padrão" ou "greve branca", configura fraude manifesta à Lei de Greve.

Por tudo isso, majoro a multa diária por descumprimento para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual configuração de crime de desobediência.

Fica o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco – SINTEPE advertido, ainda, que o descumprimento da decisão judicial implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, fazendo incidir a multa prevista no art. 77, IV, §5º, do CPC/15.

Oficie-se ao Sindicato para cumprimento imediato da decisão. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,

**Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima**  
**Desembargador Relator**

